



PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016

A C Ã" R D Ãf O  
(2ª Turma)  
GMMHM/dsv/nt

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.105/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Tribunal Regional registrou que a decisão não está restrita a 8,5% de perda patrimonial física, porque o recurso ordinário defendeu inclusive a não existência de qualquer/moléstia profissional, ou seja percentual zero de perda material. Também registrou que a única testemunha ouvida nos autos declarou que a reclamante usufruía de intervalo intrajornada integralmente e que foi apreciada a prova documental e testemunhal para se chegar a essa conclusão, o que tornou irreparável a sentença. Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional manifestou-se expressamente sobre as questões postas em discussão, não havendo falar em omissão, mas sim em decisão contrária ao postulado pela parte. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, a teor da Súmula 459 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O Tribunal Regional registrou que a decisão não está restrita a 8,5% de perda patrimonial física, porque o recurso ordinário defendeu inclusive a não existência de qualquer/moléstia profissional, ou seja percentual zero. Nesse contexto, estão intactos os artigos 141 e 492 do CPC, ante a existência do pedido sucessivo de inexistência de moléstia profissional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LER/DORT.** O Tribunal Regional fixou que



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

a autora foi acometida por LER - tendinite dos flexores e extensores dos punhos - com 5% de comprometimento que envolve apenas restrição para movimento repetitivo, mas sem incapacidade para o trabalho, tendo desconsiderado o laudo pericial que indicou 17,5%, porque esse percentual foi atrelado a perda total do uso de um dos membros superiores, o que diverge do quadro da autora de tendinite de punho. Nesse contexto, estão incólumes os artigos 5º, V, X, 7º, XXVIII, da CF, 927, 944, 949, e 950 do Código Civil, porque o grau de comprometimento da autora foi de 5%, e não de 17,5%, já que esse percentual envolve a perda total do uso do membro, o que não ocorreu com a autora, que foi acometida apenas de tendinite nos punhos. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL.** Agravo de instrumento provido por possível ofensa ao art. 195 da CLT. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE**

**HOSPITAL.** O Tribunal Regional reformou a sentença e excluiu o adicional de insalubridade por entender que a reclamante, na função de recepcionista de hospital, encarregava-se de funções eminentemente administrativas. No entanto, é possível observar a exposição permanente da reclamante a agente insalubre, porque o Tribunal Regional registrou que a perícia atestou o contato permanente da autora com pessoas portadoras de doença infectocontagiosas. Nesse quadro, é possível observar a exposição permanente da reclamante a agente insalubre. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2357-06.2012.5.02.0016**, em que é Recorrente **GREICYANE DS SILVA BATISTA** e Recorrida **GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões. É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.015/2014 às fls. 405, 407/408.

O Tribunal Regional da 2ª Região, por sua 1ª Turma, em acórdão de lavra da Desembargadora Maria José, decidiu:

**“DO DANO MATERIAL –PENSÃO VITALÍCIA  
(...)**

De pronto ressaltou que em nenhum momento a perícia declarou incapacidade parcial e permanente da falange distal do segundo dedo da mão esquerda, o que deve ser um equívoco, mas sim "portadora de patologia de caráter ocupacional - denominada LER -Tendinite dos flexores e extensores dos punhos, mais acentuadamente a esquerda", fl.166 dos autos.

Cumprido considerar que a perícia concluiu que a obreira não está incapaz para o exercício de qualquer trabalho, mas sim apresenta restrições para trabalho com movimento repetitivo.

O quadro geral apresenta melhoras após o desligamento, o que não implica em ausência de dano a capacidade laborativa da autora.

O laudo pericial indicou (fl. 166) que a reclamante sofreu, a luz da tabela da SUSEP:

"perda patrimonial física estabelecida em 17,5% (correspondente a perda em grau mínimo, correspondente a perda total do uso de um dos membros superiores)".

Ora, não houve perda total do uso de um dos membros superiores, situação que muito diverge de um quadro de tendinite de punho.



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

Em verdade a melhor correspondência da tabela da SUSEP é a descrita para anquilose total de um dos punhos, com a percentagem de incapacidade de trabalho fixada em 20% (vinte por cento). Como o grau de comprometimento é mínimos sendo que inclusive exames complementares de ultrassonografia revelaram normalidade em ambos os punhos, em data posterior a rescisão contratual, sendo que a incapacidade foi respaldada na exame clínico realizado pelo perito médico que constatou "*dor a palpação e dígito-percussão de musculatura flexo extensora de antebraço bilateral, fl.157 dos atos, tem-se o comprometimento em grau mínimo, como aliás atestado pelo Sr. perito.*

Assim dou razão parcial a reclamada para fixar a perda patrimonial física da autora em 5% (cinco por cento), com base na redução da capacidade de trabalhar estabelecida na porcentagem de 20% (vinte por cento), e no comprometimento em grau mínimo calculado à razão 25 % 5% (vinte e cinco por cento), esta a correta aplicação da tabela.

(...)."

**“INTERVALO INTRAJORNADA**

Insiste na condenação da ré no pagamento de hora extra pela não concessão integral do intervalo para descanso e alimentação relativo aos meses em que não foram acostados os cartões de ponto nos moldes da Súmula nº 338 do C. TST. •

Compulsando os cartões de ponto colacionados pela reclamada (documentos nº 20 a 33, do volume em apartado da ré), observo que a parte deixou de carrear aos autos os cartões de ponto referente ao período de 26/05/2008 a 20/07/2010. Situação, esta, que não induz a invalidade de todos os cartões de ponto juntados, bem como não permite, por si só, a adoção para os respectivos períodos, da jornada declinada na inicial.

Extraí-se, dos cartões de ponto colacionados, que o intervalo para descanso e alimentação era adotado no referido documento. Deste forma, era o ônus da reclamante a comprovação de que não usufruía de forma integral do intervalo intrajornada, nos termos dos artigos 818 da CLT.

Pois bem.

A única testemunha ouvida nos autos, o Srs Uelison Miranda Pinto, declarou que a reclamante usufruía de intervalo de uma hora de descanso e alimentação (fl. 190 e verso).

Irreparável, portanto, a r. sentença atacada.

Mantenho.

Constam dos embargos de declaração

“Não há erro material ou tão pouco obscuridade. 20% de 25% = 5%. O cálculo foi efetuado em conformidade com as razões de decidir.



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

Não importa que outro valor superior tenha constado no recurso ordinário da reclamada, eis que as razões que formaram a convicção desta relatora para reduzir percentual e o cálculo efetuado a partir das informações do laudo pericial estão devidamente explicitados conforme fls.285 vs.

Não há que se falar que estivesse a decisão restrita ao percentual constante em um dos tópicos do recurso ordinário, em verdade pedido sucessivo, porque este mesmo recurso ordinário defendeu inclusive a não existência de qualquer/moléstia profissional, os seja percentual zero.”

A reclamante afirma que o Tribunal Regional, não obstante a interposição dos embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porque não se manifestou sobre: a) a recorrida pleiteou que o valor da indenização por danos materiais deveria ser reduzido pela metade, apontando o percentual de 8,75%, de forma que não pode o magistrado reduzir o percentual em 5% e b) pronunciamento sobre a incidência dos artigos 74, § 2º, da CLT e 845, da CLT e contrariedade à Súmula no 338/TST.

Indica ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 492 da CLT.

Analiso.

Quanto ao item “a”, o Tribunal Regional registrou de forma expressa que a decisão não está restrita a 8,5% de perda, porque o recurso ordinário defendeu inclusive a não existência de qualquer/moléstia profissional, ou seja percentual zero de perda material.

Quanto ao item “b”, o Tribunal Regional registrou de modo expresse que a única testemunha ouvida nos autos declarou que a reclamante usufruía de intervalo intrajornada integralmente e que foi apreciada a prova documental e testemunhal para se chegar a essa conclusão, o que tornou irreparável a sentença.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional manifestou-se expressamente sobre as questões postas em discussão, não havendo falar em omissão, mas sim em decisão contrária ao postulado pela parte.

Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, a teor da Súmula 459 do TST.

**Nego provimento.**



PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016

## 2 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.105/2014 às fls. 407.

O Tribunal Regional decidiu:

“(…)

De pronto ressalto que em nenhum momento a perícia declarou incapacidade parcial e permanente da falange distal do segundo dedo da mão esquerda, o que deve ser um equívoco, mas sim "portadora de patologia de caráter ocupacional - denominada LER -Tendinite dos flexores e extensores dos punhos, mais acentuadamente a esquerda", fl.166 dos autos.

Cumprido considerar que perícia concluiu que a obreira não está incapaz para o exercício de qualquer trabalho, mas sim apresenta restrições para trabalho com movimento repetitivo.

O quadro geral apresentam melhoras após o desligamento, o que não implica em ausência de dano a capacidade laborativa da autora.

O laudo pericial indicou (fl. 166) que a reclamante sofreu, a luz da tabela da SUSEP:

"perda patrimonial física estabelecida em 17,5% (correspondente a perda em grau mínimo, correspondente a perda total do uso de um dos membros superiores)".

Ora, não houve perda total do uso de um dos membros superiores, situação que muito diverge de um quadro de tendinite de punho.

Em verdade a melhor correspondência da tabela da SUSEP é a descrita para anquilose total de um dos punhos, com a percentagem de incapacidade de trabalho fixada em 20% (vinte por cento). Como o grau de comprometimento é mínimos sendo que inclusive exames complementares de ultrassonografia revelaram normalidade em ambos os punhos, em data posterior a rescisão contratual, sendo que a incapacidade foi respaldada na exame clínico realizado pelo perito médico que constatou "*dor a palpação e digito-percussão de musculatura flexo extensora de antebraccio bilateral*", fl.157 dos atos, tem-se o comprometimento em grau mínimo, como aliás atestado pelo Sr. perito.

Assim dou razão parcial a reclamada para fixar a perda patrimonial física da autora em 5% (cinco por cento), com base na redução da capacidade de trabalhar estabelecida na porcentagem de 20% (vinte por cento), e no comprometimento em grau mínimo calculado à razão 25 % 5% (vinte e cinco por cento), esta a correta aplicação da tabela.

(…).”

Constam dos embargos de declaração



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

“Não há erro material ou tão pouco obscuridade. 20% de 25% = 5%. O cálculo foi efetuado em conformidade com as razões de decidir.

Não importa que outro valor superior tenha constado no recurso ordinário da reclamada, eis que as razões que formaram a convicção desta relatora para reduzir percentual e o cálculo efetuado a partir das informações do laudo pericial estão devidamente explicitados conforme fls.285 vs.

Não há que se falar que estivesse a decisão restrita ao percentual constante em um dos tópicos do recurso ordinário, em verdade pedido sucessivo, porque este mesmo recurso ordinário defendeu inclusive a não existência de qualquer/moléstia profissional, os seja percentual zero.”

A reclamante afirma que é indevida a redução da indenização por danos morais para 5%, porque a parte pediu a redução para 8,5%, razão pela qual houve julgamento *extra petita*.

Indica ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC.

Analiso.

Como se verifica, o Tribunal Regional registrou que a decisão não está restrita a 8,5% de perda material física, porque o recurso ordinário defendeu inclusive a não existência de qualquer/moléstia profissional, ou seja percentual zero.

Partindo dessa premissa (Súmula 126 do TST), estão intactos os artigos 141 e 492 do CPC, ante o pedido sucessivo de inexistência de qualquer moléstia profissional.

**Nego provimento.**

**3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LER/DORT**

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.015/2014 às fls. 411/412.

O Tribunal Regional, no aspecto, decidiu:

“(…)

De pronto ressalto que em nenhum momento a perícia declarou incapacidade parcial e permanente da falange distal do segundo dedo da mão esquerda, o que deve ser um equívoco, **mas sim "portadora de patologia de caráter ocupacional - denominada LER -Tendinite dos flexores e extensores dos punhos, mais acentuadamente a esquerda", fl.166 dos autos.**



PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016

**Cumprе considerar que perícia concluiu que a obreira não está incapaz para o exercício de qualquer trabalho, mas sim apresenta restrições para trabalho com movimento repetitivo.**

O quadro geral apresentam melhoras após o desligamento, o que não implica em ausência de dano a capacidade laborativa da autora.

**O laudo pericial indicou (fl. 166) que a reclamante sofreu, a luz da tabela da SUSEP:**

**"perda patrimonial física estabelecida em 17,5% (correspondente a perda em grau mínimo, correspondente a perda total do uso de um dos membros superiores)".**

Ora, não houve perda total do uso de um dos membros superiores, situação que muito diverge de um quadro de tendinite de punho.

Em verdade a melhor correspondência da tabela da SUSEP é a descrita para anquilose total de um dos punhos, com a percentagem de incapacidade de trabalho fixada em 20% (vinte por cento). **Como o grau de comprometimento é mínimos sendo que inclusive exames complementares de ultrassonografia revelaram normalidade em ambos os punhos, em data posterior a rescisão contratual, sendo que a incapacidade foi respaldada na exame clínico realizado pelo perito médico que constatou "dor a palpação e digito-percussão de musculatura flexo extensora de antebraço bilateral, fl.157 dos atos, tem-se o comprometimento em grau mínimo, como aliás atestado pelo Sr. perito.**

Assim dou razão parcial a reclamada para fixar a perda patrimonial física da autora em 5% (cinco por cento), com base na redução da capacidade de trabalhar estabelecida na porcentagem de 20% (vinte por cento), e no comprometimento em grau mínimo calculado à razão 25 %5% (vinte e cinco por cento), esta a correta aplicação da tabela.

(...)"

A reclamante afirma que é devida a indenização por danos materiais em 17,5%, conforme consta no laudo pericial.

Indica ofensa aos artigos 5º, V, X, 7º, XXVIII, 37 e 225 da CF, 927, 944, 948, 949, e 950 do Código Civil, 475-Q do CPC/73, 29, §§ 7º e 8º, e 86 da Lei nº 8.213/91, 104, I, II e III e § 1º, do Decreto nº 3.048/99, bem como contrariedade à Súmula 313 do STJ.

Analiso.

De início, não é possível apreciar a ofensa a Decreto e a contrariedade à Súmula do STJ, porque não se enquadram no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Por outro lado, o art. 475-Q do CPC/73 não será apreciado por se tratar de dispositivo revogado.





**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

Como se verifica, o Tribunal Regional fixou que a autora foi acometida por LER - tendinite dos flexores e extensores dos punhos - com 5% de comprometimento que envolve apenas restrição para movimento repetitivo, mas sem incapacidade para o trabalho, tendo desconsiderado o laudo pericial que indicou 17,5%, porque esse percentual foi atrelado a perda total do uso de um dos membros superiores, o que diverge do quadro da autora de tendinite de punho.

Partindo dessas premissas (Súmula 126 do TST), estão incólumes os artigos 5º, V, X, 7º, XXVIII, da CF, 927, 944, 949, e 950 do Código Civil, porque o grau de comprometimento da autora foi de 5%, e não de 17,5%, já que esse percentual envolve a perda total do uso do membro, o que não ocorreu com a autora, que foi acometida apenas de tendinite nos punhos.

Os artigos 37 e 225 da CF, 948 do Código Civil e 29, §§ 7º e 8º, e 86 da Lei nº 8.213/91 são impertinentes, porque não tratam de arbitramento de indenização por danos materiais.

**Nego provimento.**

**4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL**

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.015/2014 às fls. 417.

O Tribunal Regional, no aspecto, decidiu:

Do adicional de insalubridade e reflexos Esta inconformada a reclamada quanto a condenação no pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

A perícia, recepcionada pelo juiz, concluiu que "(...) a reclamante tinha contato permanente com pacientes doentes em ambiente hospitalar, suficiente para ensejar enquadramento no anexo 14 da NR 15, relativo ao grau médio por agentes biológicos" (fl. 180-verso). ,

Por sua vez, de acordo com a NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, que prevê a relação das atividades que envolvem "agentes biológicos", são consideradas em grau médio as seguintes atividades:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

infectocontagante, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postas de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente, ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças;

- resíduos de animais deteriorados." {negritei}

Destaco que no laudo pericial (fl. 154) consta que trabalhou como *"receptionista na unidade Penha, onde atendia os pacientes em geral na recepção, procedia ao cadastro no sistema, telefone, agendava exames; que trabalhou principalmente no Pronto Atendimento, e em rodízios nos demais setores no retorno por um ano na marcação de exames"*.

Rodízio em demais setores não restou comprovado e a alegação da parte em seu favor não a ocorre. Remanesce a função de receptionista e trabalho exclusivo na recepção.

De fato pode nesta situação ocorrer a presença de um ou outro paciente, portador de moléstia infectocontagiosa, mas não só não se trata de contato permanente como a função de receptionista não implica em função específica de profissional que trabalha no cuidado da saúde humana, e no caso diretamente envolvida no tratamento de pessoas com doenças contagiosas. O escopo da norma foi proteger os profissionais de saúde que ficam expostos a estes agentes biológicos no tratamento de seus pacientes e de forma permanente. E, como explicitado, a exposição da receptionista, é eventual, configurando situação diversa daquela vivida pelos profissionais da saúde que estão em contato direto com o paciente, em enfermarias, ambulatórios, hospitais.

O Juiz não está adstrito ao laudo e não há como subsistir a conclusão de que a reclamante exercia atividades enquadradas como insalubres, em razão



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

do acima assinalado. As atividades exercidas pela reclamante eram exclusivamente administrativas, pois limitadas ao controle de acesso de pessoas, o registro e o atendimento do público em geral.

Não existia o contato direto e permanente nem o manuseio de materiais de uso dos pacientes, na forma prevista na Norma Regulamentar nº 15.

Ademais, também não há qualquer menção nos autos de que a ex-empregada adentrava as áreas de isolamento.

Acolho, portanto, o apelo interposto para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Em virtude da não procedência do adicional de insalubridade, com relação a elaboração do laudo referente a apuração de insalubridade, arbitro os honorários em mais R\$1.000,00 agora a serem suportados pela reclamante, no caso beneficiária da Justiça Gratuita, eis que auferia salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, aplica-se à hipótese a Súmula nº 457, do C. TST:

"Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução nº 66/2011 do CSJT. Observância. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-- com nova redação - Res. 194/2014, DJ 21.05.2014)."

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts, r, 2º e 50 da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT."

Assim, considerando os termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos arts. 141 e 142 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho (GP/CR nº 13/2006), os honorários periciais, ora são rearbitrados para R11.000,00, importe máximo permitido pela resolução, devendo ser suportados pela União, cabendo à Secretaria da Vara providenciar o procedimento que viabilize o pagamento do Sr. Perito.

Reformo."

A autora afirma que é devido o adicional de insalubridade, pois, mesmo como recepcionista pronto socorro, estava em



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

contato permanente com pacientes doentes. Alega que outras recepcionistas percebiam o adicional.

Indica ofensa aos arts. 5º, II, e 37 da CF e 195 da CLT. Transcreve arestos.

Analiso.

Ante a possível ofensa ao art. 195 da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL**

**1.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no aspecto, decidiu:

Do adicional de insalubridade e reflexos Esta inconformada a reclamada quanto a condenação no pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

A perícia, recepcionada pelo juiz, concluiu que "(...) a reclamante tinha contato permanente com pacientes doentes em ambiente hospitalar, suficiente para ensejar enquadramento no anexo 14 da NR 15, relativo ao grau médio por agentes biológicos" (fl. 180-verso).

Por sua vez, de acordo com a NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, que prevê a relação das atividades que envolvem "agentes biológicos", são consideradas em grau médio as seguintes atividades:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postas de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente, ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cernitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças;
- resíduos de animais deteriorados." {negritei}

Destaco que no laudo pericial (fl. 154) consta que trabalhou como "repcionista na unidade Penha, onde atendia os pacientes em geral na recepção, procedia ao cadastro no sistema, telefone, agendava exames; que trabalhou principalmente no Pronto Atendimento, e em rodízios nos demais setores no retorno por um ano na marcação de exames".

Rodízio em demais setores não restou comprovado e a alegação da parte em seu favor não a ocorre. Remanesce a função de recepcionista e trabalho exclusivo na recepção.

De fato pode nesta situação ocorrer a presença de um ou outro paciente, portador de moléstia infecto

ntagiosa, mas não só não se trata de contato permanente como a função de recepcionista não implica em função específica de profissional que trabalha no cuidado da saúde humana, e no caso diretamente envolvida no tratamento de pessoas com doenças contagiosas. O escopo da norma foi proteger os profissionais de saúde que ficam expostos a estes agentes biológicos no tratamento de seus pacientes e de forma permanente. E, como explicitado, a exposição da recepcionista, é eventual, configurando situação diversa daquela vivida pelos profissionais da saúde que estão em contato direto com o paciente, em enfermarias, ambulatórios, hospitais.

O Juiz não está adstrito ao laudo e não há como subsistir a conclusão de que a reclamante exercia atividades enquadradas como insalubres, em razão do acima assinalado. As atividades exercidas pela reclamante eram exclusivamente administrativas, pois limitadas ao controle de acesso de pessoas, o registro e o atendimento do público em geral.

Não existia o contato direto e permanente nem o manuseio de materiais de uso dos pacientes, na forma prevista na Norma Regulamentar nº 15.

Ademais, também não há qualquer menção nos autos de que a ex-empregada adentrava as áreas de isolamento.

Acolho, portanto, o apelo interposto para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Em virtude da não procedência do adicional de insalubridade, com relação a elaboração do laudo referente a apuração de insalubridade, arbitro os honorários em mais R\$1.000,00 agora a serem suportados pela reclamante, no caso beneficiária da Justiça Gratuita, eis que auferia salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, aplica-se à hipótese a Súmula nº 457, do C. TST:



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

"Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução nº 66/2011 do CSJT. Observância. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-- com nova redação - Res. 194/2014, DJ 21.05.2014)."

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts, r, 2º e 50 da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT."

Assim, considerando os termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos arts. 141 e 142 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho (GP/CR nº 13/2006), os honorários periciais, ora são rearbitrados para R\$11.000,00, importe máximo permitido pela resolução, devendo ser suportados pela União, cabendo à Secretaria da Vara providenciar o procedimento que viabilize o pagamento do Sr. Perito.

Reformo."

A autora afirma que é devido o adicional de insalubridade, pois, mesmo como recepcionista pronto socorro, estava em contato permanente com pacientes doentes. Alega que outras recepcionistas percebiam o adicional.

Indica ofensa aos arts. 5º, II, e 37 da CF e 195 da CLT. Transcreve arestos.

Analiso.

Como se verifica, o Tribunal Regional reformou a sentença e excluiu o adicional de insalubridade, por entender que a reclamante, na função de recepcionista de hospital, encarregava-se de funções eminentemente administrativas.

No entanto, é possível observar a exposição permanente da reclamante a agente insalubre, porque o Tribunal Regional registrou que a perícia atestou o contato permanente da autora com pessoas portadoras de doença infectocontagiosas.

No mesmo sentido, cito precedentes desta Corte:

**"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. Constatado pelo Tribunal Regional que a autora,**



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

receptionista de hospital, mantinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nos termos da NR 15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, é de se manter a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1448-77.2011.5.15.0099 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL. [...] 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA. CENTRO CLÍNICO. NÃO PROVIMENTO. Faz jus ao adicional de insalubridade a empregada que trabalha como receptionista em centro clínico, visto que as atividades despenhadas exigem contato direto e permanente com paciente e material infectocontagioso. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 371-87.2012.5.04.0201 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)"

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. RECEPCIONISTA. CONTATO COM PACIENTES. Constatado que o Reclamante mantinha contato permanente com agentes insalubres durante o atendimento a pacientes, situação em que ficava exposto a riscos microbiológicos, atividade considerada insalubre segundo o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, bem como que a Reclamada não produziu provas capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. A reforma da decisão encontra óbice na Súmula 126 do TST. recurso de Revista não conhecido. [...] ( RR - 1778-98.2011.5.03.0005 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 03/12/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)"

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. RECEPCIONISTA DE PRONTO SOCORRO. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE MOLÉSTIAS INFECTOCONTAGIOSAS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença que indeferiu o adicional de insalubridade, ao fundamento de que as atividades por ele desempenhadas (receptionista de pronto socorro) não se enquadram no Anexo 14 da NR 15 do MTE. Registrou o Tribunal Regional, com amparo na prova pericial, que o Reclamante, embora exercesse atividade administrativa, desempenhava suas atividades em contato permanente com pacientes portadores de



**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

moléstias infectocontagiosas. 2. O Anexo 14 da NR-15 determina que, para caracterização da insalubridade, em grau médio, necessário o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Na linha da jurisprudência assente neste Colegiado, deve ser deferido o adicional de insalubridade em grau médio aos recepcionistas hospitalares que desempenham suas atividades -em contato permanente com pacientes, em hospitais, serviços de emergência, enfermaria, postos de vacinação ou outros estabelecimentos do gênero; hipótese aplicada somente ao pessoal que mantiver contato com os pacientes- (RR 48400-88.2009.5.04.0003, Data de Julgamento 22/04/2014, DEJT 25/04/2014). O recepcionista hospitalar que exerce atividade administrativa, mantendo contato permanente com pacientes, está exposto a agentes biológicos, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE). Violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1759-98.2012.5.03.0024 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 10/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)"

Nesses termos, ante a violação do artigo 195 da CLT, **conheço** do recurso de revista.

**1.2 - Mérito**

Conhecido por violação do artigo 195 da CLT, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, a reutuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST e **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL**", por ofensa ao art. 195 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Fica mantido o valor já arbitrado à condenação.





**PROCESSO Nº TST-RR - 2357-06.2012.5.02.0016**

Brasília, 7 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003E16807C38216C7.